



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.005841/2008-51
ACÓRDÃO	2002-009.101 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIO TAKESHI NEVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.
COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O Imposto de Renda comprovadamente retido do contribuinte pela fonte pagadora pode ser compensado do Imposto de Renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual – DAA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 3.218,41.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2005/607451107064132, de fls. 04, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2004, sendo apurado crédito tributário de R\$ 28.919,19, já acrescido da multa de ofício e dos juros legais calculados até 29/08/2008.

2. O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fls. 07, 56 e 96), a fiscalização glosou deduções relativas a Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 30.854,70, por não terem sido apresentados os comprovantes de pagamentos respectivos e de despesas médicas, no valor de R\$ 6.537,75, por ausência de comprovação, tendo sido ainda constatada compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 3.831,39.

3. Cientificado do lançamento do crédito tributário em 22/08/2008, o contribuinte apresentou, em 15/09/2008, a impugnação de fls 02, acompanhada de documentos comprobatórios das alegações deduzidas.

4. Competência para julgamento atribuída pela Portaria RFB nº 3338/2011, de 06 de setembro de 2011.

Cientificado da decisão de primeira instância (fls. 114 a 121) em 15/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2014, Recurso Voluntário (fls. 131 a 136) em que alegou que a fonte pagadora efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF informado na Declaração de Ajuste Anual – DAA e juntou comprovantes.

É o relatório suficiente.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A decisão recorrida restabeleceu as deduções com despesas com plano de saúde e parte das deduções com pagamento de pensão alimentícia.

O recorrente não questionou a glosa remanescente de pensão alimentícia; portanto, o litígio recai somente sobre a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sem a demonstração do efetivo recolhimento, por se tratar de beneficiário sócio da pessoa jurídica retentora.

Sobre a questão, o recorrente apresentou comprovantes de recolhimentos do IRRF efetuados pela fonte pagadora (fls. 144 a 176)

Percebo que a retificação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf ocorreu em 10/09/2008 (fl. 99), após a ciência do lançamento, que foi em 22/08/2008 (fl. 109). A retificação de declaração após o lançamento é possível, desde que não se destine a reduzir ou excluir tributo. Essa é a inteligência do § 1º do art. 147 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN. No presente caso, o valor a recolher de IRRF constante da Dirf retificadora é R\$ 7.049,80 (fl. 99), maior do que o que constou da Dirf original, que foi R\$ 3.218,41 (fl. 98).

Obviamente, considerando que a Dirf retificadora foi apresentada após o lançamento, a Autoridade Lançadora se baseou na Dirf original para efetuar a glosa e, portanto, este é o limite para a análise das matérias recursais, pois é o que constou do lançamento. Não tomo conhecimento, então, do que consta da Dirf retificadora para efeito de análise da matéria recursal.

Considerando que a decisão recorrida afirmou que havia comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fl. 121) e manteve o lançamento somente por ausência de comprovação de recolhimentos, que foram comprovados no recurso voluntário, entendo ser o caso de confrontar esses pagamentos com os valores que constaram da Dirf original (fl. 98) e da Declaração de Ajuste Anual – DAA do contribuinte (fl. 106).

Na Dirf original constou o total de R\$ 3.218,41 de IRRF a recolher e os comprovantes anexados ao recurso indicam o recolhimento de R\$ 5.649,40 no ano-calendário. Portanto, o total de IRRF declarado original foi pago. Porém, o recorrente informou em sua DAA um IRRF de R\$ 3.831,39, ou seja, mais do que a própria fonte pagadora havia informado na Dirf original. Entendo que os pagamentos foram comprovados, mas o valor a compensar pelo contribuinte em sua declaração está limitado ao quanto informado na Dirf original, ou seja, R\$ 3.218,41.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 3.218,41.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital

ACÓRDÃO 2002-009.101 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10768.005841/2008-51

DOCUMENTO VALIDADO